

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n.1308/79

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Instituto de Cegos  
"Padre Chico" - CAPITAL

ASSUNTO : Convênio

RELATOR : Conss. Roberto Moreira

PARECSR-CEE-n. 1037/79 - C.P.- Aprovado em 11/09/79

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário da Educação encaminha a este Conselho Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de Cegos "Padre Chico"- Capital, objetivando o atendimento de instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, para instalação de uma classe de Educação Especial.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que visa a conjugação de esforços e recursos materiais e humanos no sentido de "apoio a instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, cabendo à Secretaria da Educação colocar à disposição da entidade conveniente um Professor I, de conformidade com as condições e Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de Cegos "Padre Chico"- da Capital, visa ao funcionamento de uma classe de Educação Especial, nos termos do Decreto nº 7.318, de 17.12.75, alterado pelos Decretos de nºs 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28.12.76, e a Resolução SE nº 86, de 09/08/78, que regulamenta sua execução, em regime de cooperação, na forma e condições estabelecidas nas Cláusulas deste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA: Compete à Secretaria de Estado da Educação colocar à disposição da entidade conveniente, de acordo com o que consta no referido Processo, respeitadas as exigências da legislação em vigor, um Professor I.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Professor I, afastado de seu cargo, de acordo com a Cláusula Segunda, será posto a disposição da Delegacia de Ensino em cuja área de jurisdição estiver localizada a instituição beneficiada.

CLÁUSULA QUARTA: O Professor I, afastado para cumprimento deste Convênio, prestará exclusivamente serviços docentes, cabendo a Delegacia de Ensino a responsabilidade do controle técnico-administrativo de sua vida funcional, enquanto durar o afastamento.

CLÁUSULA QUINTA: Compete à entidade conveniente, durante a vigência deste Convênio, a observância dos dispositivos da legislação em vigor que regulamentam a celebração deste tipo de convênio.

CLÁUSULA SEXTA: Fica entendido que quaisquer outras obrigações, não previstas neste Convênio, que venham a ser assumidas pela entidade conveniente, correta a conta de seus próprios recursos.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente Convênio vigorará de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1973, podendo ser solicitada sua renovação ou denunciado por uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos matriculados a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA OITAVA: As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos poderão ser resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias e na hipótese de não serem dirimidas, fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para solução de qualquer questão oriunda deste ajuste.

## II - CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de Cegos "Padre Chico", da Capital, visando à instalação de uma classe de Educação Especial.

São Paulo, 17 de agosto de 1979

a) Consº Roberto Moreira

RELATOR

## III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1979

a) Consº João Baptista Salles da Silva

PRESIDENTE

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1979

a) Consª MARIA DS LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente